



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

87
Carla

PARECER n. 00003/2018/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.000258/2018-95

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

ASSUNTOS: ADESAO ATA DE SRP.

EMENTA: I - Administrativo. II - Adesão Ata de Registro de Preços – Para contratação de serviços de gerenciamento de viagens e voos regulares e domésticos não atendidos pelas companhias áreas credenciadas, destinadas aos órgãos e entidades da Administração Pública. III - Possibilidade.

Magnífico Reitor:

I – RELATÓRIO:

1. Vem à análise desta Procuradoria os presentes autos relativamente ao pedido de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2017, em vigência, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2017, realizado pelo **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, na sessão pública de 15.12.2016, com vigência por 12 (doze) meses a partir de 04.05.2017 (fls. 80/084), adjudicada para a empresa **VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** pelo valor global de **R\$-137.266.488,85 (Cento e Trinta e Sete Milhões, Duzentos e Sessenta e Seis Mil, Quatrocentos e Oitenta e Oito Reais e Oitenta e Cinco Centavos)**, consoante P.E. nº 01/2017 (Ata, resultado por fornecedor e termo de adjudicação) (fls. 04/25).

2. Tal pleito origina-se fato a urgente necessidade de utilização dos serviços, haja vista a impossibilidade da aquisição direta de passagem aérea por esta IFES, em razão da revogação da Portaria nº 555 de 30 de dezembro de 2014, e, considerando a imprescindibilidade dos serviços tendo em vista que a dinâmica de ensino, pesquisa e extensão requer deslocamentos para apresentação de trabalhos, traslado para os campi do interior, presença em bancas de avaliação de discentes, participação em congressos, capacitação, reuniões, entre outros.

3. Dessa forma, demonstrado está que os serviços objetivados nessa contratação são imprescindíveis e não podem sofrer solução de continuidade, conforme informado às fls.30 dos autos pelo Sr. Francineuto Guedes de Oliveira, Diretor do DCS, que informa os itens requeridos para a Adesão:

	QTDE	VALOR	VALOR
TOTAL			
01 Emissão de bilhetes de passagem voos domésticos		UNIT.	
Assessoria, cotação, reserva e missão	4000	R\$ 1,14	R\$
4.560,00			
03 Alteração e cancelamento de bilhetes de passagem			
Voos domésticos e voos internacionais	1200	R\$ 4,31	R\$
5.172,00			
04 Repasse – voos domésticos – valores das tarifas, taxas de embarque e outras taxas e multas devidas às			

companhias aéreas em razão da emissão, alteração,
cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem em
voos domésticos adquiridos.
3.724.720,00

RS- 4000
RS- 931,18

4. Às fls. 29 e 29v. encontram-se despachos dos Sr. Pró-Reitor de Administração autorizando à Adesão à Ata e aprovando e autorizando a despesa, bem assim como da DFC/CEOF, informando a disponibilidade orçamentária como PTRES 108288, fonte dos recursos 8100 e natureza da despesa 339033.

5. Juntou-se ainda toda documentação relativa ao P.E. nº 01/2017 da Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento, qual seja o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2017 com a citação dos Anexos (fls.40/50), Proposta Comercial da empresa Voetur Turismo e Representações Ltda (fls 02/03), Ata de Registro de Preços que registra o preço ofertado pela empresa, Resultado por Fornecedor. (fls 0014/021).

6. Também foram acostados os seguintes documentos:

- Termo de Homologação do Pregão Eletrônico nº 00001/2017-SRP (fls.22/028);
- ofício nº 54/2017-DCS/PROAD/UFPA, datado de 08.01.2018, consultando o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão sobre a possibilidade de adesão à Ata (fls.30);
- ofício nº 1069/2018-MP do MPOG em resposta a consulta da UFPA concordando com a adesão à Ata (fls. 035/35v);
- ofício nº 05/2018-LIC-TUR, da empresa concordando com o pedido que foi oficializado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls.34).
- memorando nº 01/2018, com a descrição dos Serviços a serem contratados, (fls..01).

7. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

8. Primeiramente é importante frisar que são ressaltados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários, ficando, a análise desta Procuradoria, restrita aos aspectos jurídicos de sua competência.

9. Com efeito, o **Decreto 7892/2013**, que regulamenta o **Sistema de Registro de Preços para as contratações e aquisições futuras no âmbito da Administração Federal**, prevê que os preços ofertados nas propostas apresentadas pela licitante vencedora sejam registrados em Ata, que é um documento vinculativo e obrigacional caracterizando compromisso para futura contratação. Este mesmo Diploma Legal prevê em seu Capítulo XI, a utilização da Ata de Registro de Preços por Órgão e Entidades não Participantes, desde que justificada a vantagem, durante a vigência da mesma e mediante anuência do órgão gerenciador.

10. Nesse sentido assim dispõem o art. 22 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 8º - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão, ou entidade da Administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata, para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgão participante.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada

item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

11. Observa-se assim que os dispositivos supramencionados possibilitam a adesão à ATA por outro órgão, **- criando assim a figura do “carona”**. E, em outras palavras representa a extensão à utilização desse registro de preços, durante a vigência da Ata, por outros órgãos que não participaram do certame licitatório mediante anuência do órgão gerenciador, e com as devidas cautelas legais.

12. Sem dúvida, esse procedimento configura-se de grandes vantagens, porém para sua utilização, o mandamento legal condiciona algumas prerrogativas, que inclui:

- a. manifestação do órgão não participante (carona) do interesse em usar a Ata;
- b. avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos através de pesquisa de mercado;
- c. prévia consulta e anuência do órgão gerenciador, (art. 22 § 1º);
- d. indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com a observância da ordem de classificação;
- e. aceite do fornecedor à contratação pretendida, sem prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de RP com o gerenciador e órgão participantes, (art. 22 § 3º);
- f. manutenção, pelo fornecedor, das mesmas condições estatuídas na contratação com o órgão gerenciador e órgão participante da ATA (art. 22 § 7º);
- g. limitação no instrumento convocatório da quantidade de adesão, que na poderá exceder na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata para o órgão gerenciador e órgão participante (art. 22 § 4º).

13. Porém, como dito alhures, para que se possa lançar mão desse procedimento, necessário se faz o cumprimento dos requisitos acima elencados para perfeita contratação, o que sem a menor sombra de dúvida é desburocratizante, pois as exigências são mínimas em comparação ao procedimento licitatório como um todo.

15. Pela análise dos autos, verifica-se que os requisitos exigidos pela normativa legal foram observados, na medida em que os autos contêm gestões comprobatórias indicativas do cumprimento por parte da Administração, quais sejam:

- . às fls. 01 há manifestação do interesse da Administração em utilizar a ATA de RP,
- consulta ao órgão gerenciador (fls.30), culminando com a e anuência do mesmo. (fls. 35/35v.)
- . consulta efetuada pelo órgão gerenciados ao fornecedor relativo à contratação e anuência do fornecedor a solicitação desta IFES à contratação (fls. 34).
- correspondência e proposta comercial do fornecedor com as mesmas condições estatuídas na contratação da Ata com o MPOG. (fls. 02/03).
- manifestação da Unidade Requisitante de que a Ata atende as necessidades desta IFES nos itens 01, 03 e 04 (fls. 04, 08 e 10) conforme discriminados no Termo de Referência (fls.30).

16. Porém não consta ainda dos autos avaliação da Unidade Requisitante de que os preços e condições do SRP são vantajosos, o que deve ser efetuado através de pesquisa de mercado, a fim de confirmar a vantajosidade da adesão.

17. Frise-se, no entanto, que o pretense usuário, ou seja, o “carona”, por integrar a esfera da Administração Federal, só poderá aderir a Ata de Registro de Preços provenientes de órgãos da Administração Pública Federal, haja vista vedação inserta no Art. 22 § 8º do Decreto nº 7892/2013 e a Orientação Normativa nº 21/2009 da AGU, dispõem sobre essa obrigatoriedade, quando assim determinam, *in verbis*:

Decreto nº 7892/2013.

Art. 22- (...)

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 21/2009

É vedada aos órgãos públicos federais a adesão à Ata de Registro de Preços, quando a licitação tiver sido realizada pela administração pública Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

18. *In casu*, vislumbra-se que a condicionante está obedecida já que a ATA a ser aderida pertence ao **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão** órgão integrante da Administração Direta da esfera do governo, revestindo-se, portanto de legalidade a adesão.

19. Aliás, sobre aplicabilidade dessa Adesão como “carona” em Ata de SRP, colacionamos entendimento do TCU nesse particular, conforme excerto que transcrevemos:

“Em caso particular o TCU entendeu, que: O carona, antes de utilizar-se da ata de registro de preços, relativo à contratação de operadora de planos de saúde, deverá avaliar se o preço vencedor é o mais vantajoso ou compatível para a faixa etária de seus beneficiários, caso venha se utilizar do registro. TCU Processo nº TC 004.709/2005. Acórdão nº 668/2005 – Plenário. Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. 25/05/2005. DOU 03/06/2005, Seção i.p.297-305.”

20. Como se vislumbra pela análise dos autos, foram cumpridas as formalidades prévias instituídas para perfeita adesão à ATA, faltando, no entanto, ficar demonstrada a vantajosidade da contratação, condicionante final para ser constatada a possibilidade desta IFES aderir à mesma, já que encontra guarita no art. 22 e seus §§ do Decreto 7892/2013.

21. Porém para a formalização da contratação, foi elaborado um Contrato objetivando essa Adesão à Ata, baseado nas especificações técnicas constantes do Termo de Referência, (itens 01, 03 e 04) efetuado pela Unidade Requisitante, *in casu* **Coordenadoria de Diárias, Passagens e Hospedagem da PROAD**, com obrigações e deveres as ambas às partes, formalizando assim o acordado, que na oportunidade apomos o “visto” desta Procuradoria na minuta do Termo Contrato.

III – CONCLUSÃO:

23. Face ao exposto e por tudo que dos autos constam, e, em sendo aprovado o presente parecer, recomendamos a Adesão a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 00001/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo vencedor é a empresa VOETUR TURISMO REPRESENTAÇÕES LTDA., **objetivando “registro de preços para eventual contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinadas aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal”**, que serão prestados nas mesmas condições oferecidas ao órgão gerenciador (MPOG), e como estabelecido no Termo de Referência, quais sejam: itens 01 – emissão de bilhetes de passagens voos domésticos-assessoria, cotação, reversa e emissão; 03 – alteração e cancelamento de bilhetes de passagem voos domésticos e internacionais e 04 – repasse – voos domésticos – valores de tarifas, taxas de embarque e outras taxas e multas devidas às companhias aéreas em razão da emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem em voos domésticos adquiridos, correspondendo ao valor de **R\$-3.724.720,00 (Três Milhões, Setecentos e Vinte e Quatro Mil, Setecentos e Vinte Reais)**.

24. Dessa maneira, manifestamo-nos pelo acolhimento do pleito com base nas informações constantes dos autos. E, na forma do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 apomos o nosso “visto” nas 3 (três) vias do Contrato, a ser celebrado entre a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a empresa VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, objetivando **a prestação dos serviços de agenciamento de viagens para voos regulares domésticos** não atendidos pelas companhias aéreas credenciadas, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, que serão prestados nas condições do Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta da vencedora, como decorrência da adesão à *Ata de Registro de Preços firmada com o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão*.

25. Por derradeiro e para perfeita instrução processual, recomenda-se ficar demonstrado nos autos a vantajosidade da aludida adesão.

26. À consideração superior.

Belém, 16 de janeiro de 2018.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS
Procuradora Federal respondendo pela PG/UFPa.
OAB/PA - 2963
SIAPE - 6677391



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073000258201895 e da chave de acesso 725904b6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 000258/2018-95 fls. 92 *linho*

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA

DATA: 16/01/2018
Alex Linho da Rosa
ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

Homologo o parecer nº 00003/2018
exarado pela Procuradoria Federal resp.
pela PG às fls. 87/91

A PROAD para ciência do parecer
e demais providências.

Em 17/01/2018

Emmanuel Zagury Tourinho

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

A DCE,
para providenciar quanto à
publicação em 17/01/18.

João Cauby de Almeida Júnior
Pró-Reitor de Administração - PROAD

À Setor de Publicação pl as providências cabíveis.
17/1/2018

Marcio Elias A. Costa
Marcio Elias A. Costa
Diretoria de Contratos e Convênios
Mat. SIAPE 2406673 - UFPA

A DCE,

Para emissão de empenho em 17/01/18

João Cauby de Almeida Júnior
Pró-Reitor de Administração
Portaria nº 1476/2018 - UFPA